



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A ANÁLISE E COMPREENSÃO DE TEORIAS EXPLICATIVAS DE COMO AS
MENTES SE VOLTAM PARA O CRIME E AS MODALIDADES DE
PREVENÇÃO DO DELITO.**

João Lucas Pereira Alves da Silva
Orientador: Dr. Marcio Cesar Fontes Silva

Estância – SE
2016

João Lucas Pereira Alves da Silva

**A ANÁLISE E COMPREENSÃO DE TEORIAS EXPLICATIVAS DE COMO AS
MENTES SE VOLTAM PARA O CRIME E AS MODALIDADES DE
PREVENÇÃO DO DELITO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo Científico – Apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.**

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

**Marcio Cesar Fontes Silva
Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Carlos Morais Vila-Nova
Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**José Washington Nascimento de Souza
Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A ANÁLISE E COMPREENSÃO DE TEORIAS EXPLICATIVAS DE COMO AS MENTES SE VOLTAM PARA O CRIME E AS MODALIDADES DE PREVENÇÃO DO DELITO.

João Lucas Pereira Alves da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho está voltado para explicar os principais motivos que levam alguém a cometer um crime, bem como os estudos voltados para a prevenção da prática criminosa. Com a soma da participação da sociedade em geral, de todo o sistema político e jurídico de um estado democrático de direito, poderá assim, lograr êxito, fazendo surgir uma sociedade com baixos índices de violência, proporcionando assim, uma melhor qualidade de vida para todos.

Palavras-chave: Prevenção. Crime. Sociedade. Vida.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo principal entender o que motiva alguém a cometer o crime, teorias explicativas de como as mentes se voltam para o crime e se poderia este crime ter sido previsto ou evitado, através de uma breve análise feita neste trabalho, a partir da leitura de diversas opiniões, algumas mais antigas outras mais recentes sobre o tema em questão, a

¹ * Graduando em Direito. E-mail: jlperiraadv@gmail.com

Artigo apresentado a Universidade Tiradentes como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Marcio Cesar Fontes Silva. Estância –SE, 2016.

exemplo dos estudos realizados por Cesare Lombroso (1835-1909), Luiz Flavio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina. Resta claro que indagações relevantes ao longo dos anos e de tantos estudos foram sendo realizadas como: É mais eficiente entender a mente criminoso, ou aspectos de identificação do criminoso, ou os meios de prevenir que o crime aconteça?

Outrossim, após as devidas análises, ficará notório que a maneira mais eficiente para impedir a pratica de atos criminosos, é ampliar os meios de prevenção do crime, não pela força, mas sim, pelo aprimoramento de políticas públicas voltadas a propagar meios eficientes de conter as desigualdades sociais e econômicas.

Mais especificamente buscou-se após analisar criticamente a teoria do saudoso Cesare Lombroso, estudioso de grande relevância para a escola criminológica positiva, aplicar os conhecimentos adquiridos em uma nova análise juntamente com uma perspectiva hodierna de estudiosos mais recentes, observar pontos em comum entre a teoria do criminoso nato – teoria esta, que, abriu um leque enorme para que outras teorias pudessem surgir – e a teoria do criminoso ocasional.

Em seguida, através do método qualitativo de pesquisa, segue o estudo de espécies de prevenção do delito e as reações causadas pelo mesmo, com o estudo da criminologia prevencionista e seus princípios; prevenção primaria, prevenção secundaria; prevenção terciaria, seguindo com os modelos de reação ao delito, sendo eles modelo clássico, ressocializador e restaurador.

2 A TEORIA DO CRIMINOSO NATO EM CONSONÂNCIA COM A ATUALIDADE

É importante a análise do tema em questão, uma vez que, por muito tempo, apontavam os criminosos pela sua aparência, vestes e outros motivos supérfluos, apesar de que ainda há resquícios de julgamentos precipitados baseados apenas na aparência, tal pratica vem sendo minorada, todavia, ainda acontecem frequentemente tais abusos.

Para Cesare Lombroso, o criminoso possui características pré-definidas, sendo muitas vezes demonstrada sua aptidão para o crime com características biológicas. É no dizer de Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flavio Gomes, teoria que abraça o paradigma etiológico, ou seja, o comportamento do criminoso partia de influências biológicas, sociais e psicológicas.* Todavia, há uma falha deveras grande em relação a apontar determinados crimes a determinadas pessoas por simples características físicas, podendo ocorrer com isso o acúmulo de injustiças, e até mesmo uma forma de racismo e perseguição a algumas pessoas que possam se encaixar em um perfil apenas teórico. Porém o crime pode ser combatido com mecanismos de prevenção mais eficazes.

Não obstante de ser um tema extremamente complexo, é de grande importância para a sociedade debater sobre o mesmo, de sorte que, com uma verdadeira compreensão a respeito do tema, poderia sim diminuir muito os apontamentos injustos, julgamentos precipitados, bem como os resquícios de racismo, uma vez que se em eventual hipótese prevalecesse o entendimento de Lombroso, que se voltava para o pensamento biopsicológico da escola positiva italiana, o preconceito tomaria força, vê-se essa preocupação também no seguinte texto:

Há que perguntar: como é a fisionomia dos “marginais”? Ora, se estudiosos de peso assim pensam, o que não esperar dos policiais? Está aí endossada a crença policial de que “marginais” possam ser conhecidos “pelo andar”, “pela postura” e “pela fisionomia”. Os bandidos parecem mais sensatos: nos assaltos a banco, por exemplo, os de “boa aparência” (os mais claros e bem-vestidos) entram com facilidade no banco (a porta giratória nunca se fecha para eles!...) e anunciam o assalto, com os “mais escuros” postados do lado de fora, fazendo a cobertura. Não esqueçamos de que o que levou Cesare Lombroso a perder-se foi exatamente tentar objetivar “fisionomias”; traçar o “perfil criminológico” dos presos, como ainda hoje se insiste em fazer no Brasil. Alenta-nos o fato de que afirmações como estas não sejam tão comuns hoje, pelo menos de forma explícita, restando saber se, descartada a certeza científica, o preconceito não se encarrega de mantê-las vivas.

(DA SILVA, Criminologia Crítica, Segurança e polícia, Editora Forense, 2008, pág. 29.)

* Molina. Gomes. 2013, Criminologia, pág. 203, Editora Revista dos Tribunais.

Portanto, atualmente, tentar utilizar critérios de identificação de criminosos a partir de um “perfil”, como se fizera outrora, claramente e ironicamente, tal atitude se enquadraria com facilidade como crime de racismo, tratando-se de evidente preconceito, oriundo das desigualdades.

Posteriormente as teorias clássica e positivista, que tiveram como marco, o estudo do criminoso a partir de peculiaridades externas ao seu “eu”, como por exemplo, apontamentos físicos e etc., surgiu uma nova teoria, conhecida como a teoria do etiquetamento (labelling approach), o controle social passa a “etiquetar” as pessoas como delinquentes, notadamente, como exemplo que facilmente se percebe no Brasil, atualmente, é que em muitos casos em que o crime é cometido por alguém influente, seja político, empresário, e etc., como estes podem “manipular” o sistema pagando advogados caros rapidamente conseguem responder pelo crime em liberdade, em contrario sensu, o pobre, já taxado como delinquente, marginal, não terá o mesmo tratamento. Portanto o enfoque para a teoria do etiquetamento diverge no processo de criminalização, vejamos:

Para o labelling approach, enfoque que assume os postulados do modelo conflitual, não interessam as causas do delito, do desvio primário, senão os fatores e variáveis que decidem o curso seletivo e discriminatório dos processos de criminalização. Não importa porque se delinque, senão porque precisamente certas pessoas são etiquetadas como delinquentes pelas instancias do controle social formal. A análise criminológica se desloca, como consequência do âmbito etiológico abstrato ao concreto dos processos de criminalização que administram as agencias do controle social de forma muito discriminatória, já que o decisivo para estas não é o feito cometido (natureza definitiva do delito) porem a condição do autor.

(DA SILVA, Criminologia Crítica, Segurança e polícia, Editora Forense, 2008, pág. 203, 204.)

Todavia, tentar exaurir todos os motivos que levam a alguém cometer um ato criminoso, é sem sombra de duvida impossível, porém, o que se verifica é que partindo do ponto de vista bíblico, o crime faz parte da humanidade desde o princípio, partindo de uma desobediência de Eva às ordens de Deus, depois, com o primeiro homicídio praticado por Caim. Porém, olhando atentamente, em quase todos os casos, o crime nasce de um

descontentamento de alguém, partindo de Eva, o descontentamento foi à indagação, por que não comer aquela fruta? No caso de Caim, porque Deus valorizava mais as oferendas de seu irmão?

O tempo passou, as civilizações evoluíram e quase tudo mudou, desde Eva e Adão, até os tempos modernos, igualmente, algo não mudou; o ser humano, quase nunca está satisfeito com o que tem em muitos casos, jovens criminosos indagam a si mesmo, porque eu não posso ter um tênis novo, ou um celular novo? Enfim, são inúmeros os descontentamentos, talvez esteja aí o grande problema da humanidade, a busca insaciável pela igualdade.

Entre os estudos de Sérgio Salomão Shecaira, atribui para a desigualdade social grande incentivadora do crime, nos seguintes termos:

Outra visão da criminalidade foi aquela concebida pelo marxismo que considera a responsabilidade pelo crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de maneira que o infrator se torna em mera vítima inocente e fundível daquelas. Quem é culpável é a sociedade. Cria-se, pois, uma espécie de terminismo social e econômico. (SHECAIRA, Criminologia, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 50.)

É cediço dizer que a população brasileira está vivendo em estado de choque, uma vez que a cada dia que passa crimes mais aterrorizantes e violentos vem acontecendo, a dificuldade de combater a violência é demasiadamente grande e deveras assustadora, uma vez que a sociedade está presenciando um conjunto de mecanismos legais se tornarem quase que em sua totalidade ineficazes, fazendo com que, por algumas vezes, instigar o aparecimento de casos de pessoas comuns estarem fazendo justiça com as próprias mãos, retroagindo assim aos tempos primórdios da Roma antiga, onde se mandavam precipitar do alto da rocha Tarpéia os criminosos.

Não há como saber todos os motivos que levam alguém a cometer atos criminosos como já foi dito alhures, também fica inviável definir um criminoso com um conceito atual, visto que o crime assim como o ser humano evolui, é passível de mutações, ainda é importante frisar, que conduta tida como crime em determinada época, em outra época futura a mesma conduta pode ser considerada normal, ou sem impacto relevante para ser definido como crime, exemplo claro disso é o adultério, que por muito tempo no Brasil, era conduta

tipificada como crime, hoje já não é mais. Isto posto, é bastante esclarecedor o conceito do criminoso nas palavras de Sérgio Salomão Shecaira:

[...]entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, completo, e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes um ser absolutamente normal, pode estar sujeito as influencias do meio (determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade impar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual.
(SHECAIRA, Criminologia, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 50).

Portanto, é inútil tentar definir o criminoso, com um conceito tendencioso a imutabilidade, enquanto houver evolução da sociedade haverá sempre a evolução do conceito de criminoso, novos crimes surgirão, e crimes atuais poderão deixar de ser taxados como crime. Não obstante, mutabilidade dos crimes, é correto afirmar que em sua maioria, a um aspecto subjetivo em comum, no que tange a instigação de cometer o ato criminoso, e isso se da quase sempre presente no íntimo do homem, o descontentamento daquilo que se tem como domínio, a busca incessante de sempre querer mais e mais, a exemplo disso, atualmente se vê profissionais concursados em grandes estatais, a exemplo da Petrobras, mesmo possuindo elevados salários, digno de poder usufruir de uma vida mais que confortável, algumas pessoas ainda preferem trilhar o caminho da corrupção, crime este, muito frequente e comum no Brasil, fruto do já mencionado descontentamento com o que tem, e o desejo inerente ao homem de querer sempre mais.

Insta salientar que ao desenvolver novas técnicas para impedir ou prevenir que algum crime seja cometido é de fato uma vitória importante para o sistema jurídico brasileiro. Por conseguinte, é importante que as pessoas alimentem cada vez mais a busca de entender o criminoso, entender o que motiva ao agente cometer o crime, para com isso devolver meios de combater as influencias negativas exercidas nas pessoas para levar as mesmas a praticar atos ilícitos. Com o aprimoramento do combate ao crime, faz

engrandecer a confiança da sociedade no poder estatal de trazer segurança para toda a coletividade.

Contudo, o estudo da criminologia pode avançar junto com a sociedade e aprender com teóricos do passado e presente, para juntos buscar combater a criminalidade com mais eficiência e velocidade.

3 PREVENÇÃO DO DELITO

3.1 Breves Considerações.

Prever o crime chega a ser uma tarefa praticamente impossível e pode até ser, porém, vender os olhos certamente será uma atitude ainda mais incoerente. Como já visto anteriormente, muitos são os motivos que levam o homem a cometer o crime, porém entender esses motivos não farão com que os mesmos cessem.

Para isto é imprescindível que haja determinação do Estado, e de todas as pessoas participantes da sociedade, cruzar os braços e deixar a própria sorte guiar uma sociedade inteira, parece ser a mais irresponsável das atitudes. Ora, o homem, é um ser cheio de sonhos e ambições, sua inquietude é inerente a sua própria existência, não importa a idade, até mesmo nos primeiros dias de vida, o ser humano tem a necessidade de tocar tudo àquilo que vê, de “por na boca” brinquedos no chão, sem se importar se está contaminado com alguma sujeira ou não, o importante naquele momento é apenas saciar aquela curiosidade irresistível.

É possível se imaginar uma determinada situação; Imaginemos uma criança de 11 anos de idade, no qual os pais não estão “nem aí” para o mesmo, mas essa criança tem acesso a TV, ela assiste programas televisivos, e vê outras crianças, com roupas novas, brinquedos bons, celulares e etc., ao passo que aquela nada tem, falta até mesmo o principal – atenção, amor por parte dos pais -, porém a criança passa a decidir obter roupas novas e brinquedos novos, a criança procura emprego, se alguém empregar essa

criança correrá o risco de ser denunciado perante o Ministério do Trabalho, portanto, possivelmente, a criança não conseguirá o emprego sonhado, e passa então a pedir esmolas na rua, todavia, sabe-se que o tratamento que ela irá receber não será dos mais cordiais, provavelmente ouvirá, “vá trabalhar seu trombadinha”, “cadê seus pais? Vá trabalhar!”, “não posso dar, pra você não se acostumar com essa vida”, enfim, a criança se vê novamente sem saída, muitas vezes a única porta que se abre, é a porta da marginalidade, a criança que tem sonhos como qualquer pessoa normal, se vê obrigada a trabalhar dentro do crime, e assim, a sociedade perde mais uma vez uma pessoa que poderia ser “útil na sociedade”, perde mais um “jovem”, para o crime, será neste ambiente, que a criança neste exemplo, conseguirá finalmente comprar suas roupas, seus brinquedos, agora a que custo?

É precipitado alguém que “bate” em seu próprio “peito” e diz; “Eu sou o cara, consegui tudo sozinho, hoje sou advogado, ou um delegado, graças a meus esforços”, ninguém consegue chegar a ocupar um lugar importante na sociedade sozinho, sempre há alguém que o apoiou, de um jeito ou de outro, porém poucos admitem isso, é sempre mais prático, ou mais interessante, receber todo o mérito pela vitória conquistada do que repartir.

Todavia, partindo dessa premissa, o homem necessita indubitavelmente de algum apoio, para posteriormente “caminhar com suas próprias pernas”, portanto, na falta dos pais - que estes formam o primeiro ambiente social de uma criança – a sociedade deveria suprir essa falta, por fim, o próprio Estado, se necessário for, deveria ter política eficiente para abrigar as pessoas desamparadas, e dar a elas o apoio necessário para que as mesmas pudessem se incluir na sociedade.

Ocorre, que visivelmente, ser este um mecanismo desencadeador do agente criminoso, a enorme desigualdade que há entre as pessoas, cumulada com a necessidade inerente ao homem de querer possuir aquilo que outrem possui.

3.2 Criminologia Prevencionista e Seus Princípios; Prevenção Primária, Prevenção Secundária; Prevenção Terciária

Antes de conceituar, os modelos mais recentes da criminologia prevencionista, é salutar tecer alguns comentários a priori, visto que outrora, não haviam conceituações na forma de subdivisões da prevenção do delito, se falavam apenas da prevenção como um todo de forma genérica, visto que, o consenso comum entre qualquer doutrinador sábio é a conclusão de que a melhor saída em se tratando de crimes, é evita-lo, ao invés de esperar acontecer para posteriormente, punir.

A prevenção do delito era um ônus voltado para os legisladores, aqueles que criavam as leis de determinado Estado, e se tinha como alusão de que com leis boas, simples, e passíveis de ser amada e respeitada pelo povo, haveria, por conseguinte a tão esperada maneira eficiente de prever um crime, de se evitar atos delituosos, mesmo, sabendo que jamais, poderá se prever e evitar todos os tipos de crimes, visto que, o motivo perpassa por muitas vezes por uma linha tênue da emoção, concentrada em muitas vezes em uma raiva desenfreada e sem limites, sendo assim, não importaria o tamanho do amor do cidadão para com a lei, nem tampouco seu elevado padrão de vida, educação, carinho por parte da família, alguns casos, não há que se falar em culpar algum fator externo ao criminoso, mas sim algo tão subjetivo, como por exemplo, a ascensão de um ódio, banhada de emoção, fazendo com que o único extinto seja consumir o crime.

Neste diapasão, tem-se respaldo na teoria existente desde a segunda metade do século XVIII, nas palavras de Cesare Beccaria:

Quereis prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; fazei-as amar; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las.

Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade; receie-as o cidadão e tremam somente diante delas. O temor que as leis inspiram é salutar, o temor que os homens inspiram é uma fonte funesta de crimes.

Os homens escravos são sempre mais debochados, mais covardes, mais cruéis do que os homens livres...”

(BONESANA, Cesare, marquês de Beccaria, séc. XVI, dos Delitos e das Penas, pág. 191 e 192, Editora Ebook.)

Não obstante, o trecho acima ter sido elaborado por um filósofo, a mais de 250 anos atrás, parece que o mesmo estava até prevendo o que viria a acontecer no Brasil, séculos depois de sua obra, todavia, não se trata de mera coincidência, mas sim de estudos realizados pelo referido filósofo, banhados de bom senso e sabedoria.

Ora, é notório, que o Brasil seguiu na contramão de ensinamentos simples, como mencionado alhures, um Estado deve conter “leis simples e amadas”, temos no Brasil, um ordenamento jurídico imenso, quiça, um dos maiores do mundo, ainda para agravar a situação jurídica brasileira, a sociedade percebe a frequência com que os legisladores mudam as leis ao seu bel prazer, para assim em determinado momento favorecer determinada parcela da sociedade, e em outro momento para tentar acalmar o descontentamento do povo, motivo este causador de um seriíssimo problema; a falta de confiabilidade na governabilidade dos eleitos ao mandato público, sobre esse aspecto, necessário se faz transcrever nas ideias do saudoso Cesare Beccaria:

Multiplicando-se os homens sobre a superfície da terra, viram-se nascer a guerra, algumas artes grosseiras, e as primeiras leis, que não eram senão convenções momentâneas e que pereciam com a necessidade passageira que as produziria.
(BONESANA, Cesare, marquês de Beccaria, séc. XVI, dos Delitos e das Penas, pág. 194, Editora Ebook.)

Vemos nitidamente no contexto atual do Brasil, uma discrepância na forma da lei tratar o menos favorecido em relação ao bem afortunado, bem como alguém sem influência ou status, para alguém influente eivado do status de “político”, ou detentor de grandes fortunas, fato facilmente provado, basta observar que a própria constituição, confere a conhecida prerrogativa de foro e a prerrogativa por função, no qual dará aquele que detém o mandato político uma enorme série de medidas para melhor lhe proteger contra as punições ou mesmo contra o alcance da lei.

São muitos os estudos da etiologia do delito, e diversas teorias foram lançadas ao longo dos anos. Entretanto não é possível a afirmação de que há um consenso no meio a tantas teorias, todavia, faz-se necessário transcrever que o delito nas palavras de Luiz Flavio Gomes:

[...] um problema “da” comunidade, que nasce “na” comunidade e que deve ser resolvido “pela” comunidade. Um “problema social”, em suma, com tudo que tal caracterização implica em função de seu diagnóstico e tratamento.

(Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flavio Gomes, *criminologia*, 8ª EDIÇÃO, 2013, pág. 355)

Assim, deveras é de grande importância, entender que não basta focar-se em reprimir o crime, com base em inúmeras leis, ou até mesmo em leis mais severas, a grande questão, e o principal problema enfrentado pela sociedade, está em como antecipar, prevenir, impedir que o crime aconteça. Será mesmo possível ou se trata de mero utopismo?

Por isso mesmo, nota-se que o combate ao crime deve ser iniciado onde o crime nasceu analisando a sua etiologia. Como já dizia Luiz Flavio Gomes, em outras palavras, como o crime é um problema inerente a sociedade, deve então ser combatida com a união dela, visto que o crime é um problema “social”, portanto, o interesse é voltado totalmente para a sociedade.

Assim como para combater o crime foi necessário desenvolver alguns métodos de prevenção, não se exaurindo o tema em questão, devendo sempre a comunidade modernizar e ampliar seus meios de combate contra o crime. São “fases” dos modelos de prevenção: o primário, secundário e terciário.

Os programas de prevenção primária procura criar um combate com a raiz do conflito criminal. Ficou comprovado que a maior parcela dos delitos é cometida por incentivo subjetivo de um “estado” interior do “criminoso” de insatisfação com o meio em que se vive. Portanto o primeiro combate está na melhoria da educação, socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida, sendo ambitos essenciais para uma prevenção primária. Nas palavras de Luderssen “a prevenção primaria é sem duvida nenhuma a mais eficaz, a genuína prevenção, posto que opera etiologicamente.” (LUDERSSEN, ALBRECHT, livro *Kriminologie*, livro 2º edição p.151)

* LUDERSSEN, ALBRECHT, livro *Kriminologie*, livro 2º edição p.151, ano 2002, Revista *liberdades*.

Portanto, é sem dúvida, o mais importante dos programas de prevenção: a prevenção primária. Isto porque, como já demonstrado ao longo do presente, é onde se verifica a nascente da maior ocorrência de crimes, o chamado “determinismo social”, visto que o descontentamento da posição social de determinada pessoa, pode se tornar seu principal problema, fonte de toda sua revolta e indignação, visto a discrepância entre tantos setores das classes sociais, no contexto moderno do capitalismo mundial.

Como programas de prevenção secundária, pode-se dizer de forma resumida, que é o combate que se distancia da etiologia da prevenção, uma vez que não ataca a origem propriamente dita, e sim quando e onde se manifesta ou exterioriza o crime, tem-se neste segundo programa de prevenção ao crime, uma tendência ao sentido de dissuasão, ou seja, parte para o aspecto em que se cria formas de combater o crime quando na etapa em que já está acontecendo ou prestes a acontecer, bem como maneiras de punir se porventura for consumado, a exemplo disto, pode-se citar as chamadas leigamente de “Blitz policiais”, operações, onde há inúmeros relatos que ocorrem discriminações, uma vez que pouco se vê, um carro “luxuoso” sendo parado na tão famosa “blitz”, mas sim, observa-se um padrão, onde os policiais optam por parar e abordar aquele que aparentemente, pode oferecer um “risco” maior. Nas palavras Cloward, R. e Ohlin, L. são exemplos de prevenção secundária:

política legislativa penal, fortemente polarizada pelos interesses de prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros de classes menos favorecidas.

(CLOWARD, R. E OHLIN; L. Delinquency and opportunity, Lilly, Cullen and Ball, 2002:57.)

Por fim, a prevenção terciária, é destinada a um “público” alvo, ou seja, é uma prevenção que atinge a população penitenciária, ou seja, quando o crime já cometeu, e o agente já devidamente punido, encontra-se preso, portanto, o objetivo fim, é evitar a reincidência, por meio de métodos de ressocialização, o agente criminoso já em custódia do poder penal estatal. São programas reabilitadores, ressocializadores, no qual observado por Luiz Flavio Gomes, é

um combate etiológicamente mais distante da prevenção do crime. Porém se a ressocialização lograr êxito, é uma forma de prevenção do delito por que aquele que já foi criminoso e ressocializado não voltarão a delinquir.

4 MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO

4.1 Modelos Clássico, Ressocializador e Restaurador:

O que esperar depois da consumação de um crime? Partindo desta indagação, sabe-se que quando alguém comete um crime, viola assim o direito de alguém, ou um direito coletivo, entre outros. O impacto causado, por este ato ilícito, faz nascer a insegurança, e com isso se espera que o Estado - que detém o Jus Puniendi – faça algo a respeito.

Como já mencionado, o delito é um problema social, que deve ser enfrentado pela coletividade local. Não obstante haver meios de prevenção contra o crime, ainda há números elevados de infrações cometidas cotidianamente em qualquer que seja a comunidade. Por conseguinte há modelos de reação ao delito desenvolvido ao longo do tempo, quais sejam os mais importantes porém que não chagam a exaurir o tema, são os modelos: clássico ou dissuasório, ressocializador e o restaurador ou integrador. Analisemos cada um separadamente a seguir.

O modelo clássico tem relevância primária em se tratando de reação ao delito, uma vez que procura criar meios de capacidade punitiva de quem detém o Jus Puniendi. É o necessário castigo aplicado ao agente delinvente, de modo que a teoria acredite impactar de forma dissuasória com o delinvente e de forma a causar “medo” a quem estiver planejando cometer algum delito. São exemplos de reação primária, ou seja, a reação clássica ao delito, uma legislação penal forte e consistente, sem lacunas, também um poder de polícia e órgãos persecutórios bem dotados e eficazes, um sistema político criminal que funcione, e etc.

Em suma, o modelo clássico se resume, em como punir e criar métodos de punição. Neste ponto de vista temos a seguinte doutrina:

Por outro lado existe hoje evidência empírica irrefutável de que a severidade do castigo (o rigor nominal da pena) é tão somente uma das variáveis que intervêm no mecanismo dissuasório, porém, não a única, nem se quer a principal; de forma que a eficácia preventiva, a médio e longo prazos, de um sistema não se deve não se devem medir exclusivamente pela intensidade do estímulo intimidador (castigo): a natureza da infração, a personalidade do infrator, a rapidez com que se impunha a sanção, o rendimento do sistema legal e a percepção que dele tenha o cidadão, o grau de apoio informal que se dispense à conduta delitiva etc. são outras das variáveis que influenciam no complexo processo dissuasório. (GOMES, MOLINA. pág. 410.)

Necessário se faz reprimir que neste método supracitado, não aplica a punição apenas por punir, de forma desenfreada, mas sim uma punição justa e exemplar, buscando também a justa ressocialização do preso.

Modelo ressocializador ou modelo secundário de reação ao delito é aquele trazido pela doutrina que busca pela “reinserção social do infrator”*, requer nesse modelo a intervenção estatal, para que o criminoso estando sob o domínio do estado, possa por este ter um digno retorno para o sociedade. Aqui não se pode castigar apenas por castigar, o castigo deve ser acompanhado por bases humanistas, e de caráter ressocializador, uma vez que busca reintegrar o criminoso a sociedade e que este passe a ter utilidade no meio social, o objetivo fim deste paradigma de reação ao delito, é também a tentativa de se evitar que o preso, após sua soltura, volte a delinquir.

Já no tocante ao modelo restaurador ou integrador, no tocante ao seu alvo difere dos dois modelos anteriores apresentados, uma vez que o modelo primário ou clássico visa à especificidade da produção de normas eficazes e órgãos competentes para a eficiente persecução penal, e o segundo modelo ressocializador ou secundário, possui como alvo a pessoa do delinquente, se trata assim da preocupação da máquina pública em reintegrar aquele indivíduo criminoso a sociedade de forma digna.

* pág. 411. Luiz Flavio Gomes. 2013, Criminologia. Editora Revista dos Tribunais.

Por fim o modelo restaurador e integrador têm como alvo certo a pessoa da vítima, e a coletividade. Busca reparar de forma eficiente os danos causados pelo criminoso, em algumas frentes de ação, a saber, a reparação do dano através da mediação, conciliação e reparação. Infelizmente muitos crimes são irreparáveis como, por exemplo, o crime de homicídio, porque resta a pergunta, a saber, como reparar a perda de uma vida? Assim muitas vezes diante da impossibilidade de reparação do dano, usa-se a reparação pecuniária, uma vez que o estado busca diminuir ao máximo aquele bem precioso que foi tomado.

5 DIREITO PENAL DO INIMIGO

O direito penal do inimigo tem como Genesis, ideologia trazida por Günter Jakobs um doutrinador alemão, em 1985. Segundo essa teoria, o Direito Penal tem a função primordial de proteger a norma, e só indiretamente tutelaria os bens jurídicos mais fundamentais.

Resta claro que o autor mencionado anteriormente faz uma separação bastante rigorosa entre as pessoas tidas por ele de pessoas de “bem” com o criminoso, este último o autor o leva um estado de “guerra” contra o estado, senão vejamos:

Segundo Jakobs:

O Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, quer dizer, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena ameaçada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas.

(GUNTER JAKOBS e CANCIO MELIÁ, MANUEL. *Derecho penal del enemigo*, retirado de trechos contidos no artigo do Prof: Rogério Greco, pelo site: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>.)

Insiste salientar, ainda que pessoas que voltam a reincidir, continuando a ignorar o ordenamento jurídico, tais criminosos voltariam ao estado natural antes do estado de direito. Segundo ele:

Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa . E é que o estado natural é um estado de ausência de norma, quer dizer, a liberdade excessiva tanto como de luta excessiva. Quem ganha à guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação.

(GUNTER JAKOBS e CANCIO MELIÁ, MANUEL. *Derecho penal del enemigo*, retirado de trechos contidos no artigo do Prof: Rogério Greco, pelo site: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>.)

Por fim cabe ressaltar a importância fundamental e primordial da cautela ao punir, a punição em excesso, fugiria as regras dos princípios fundamentais da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos na Constituição federal de 1988.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que ao longo do presente trabalho, teve como ponto em comum, que um dos principais incentivadores para o crime é o fator da desigualdade social, embora como já dito, impossível é a tentativa de exaurir o tema em questão.

Todavia, observado o principal motivador do crime, restaram claras as possíveis saídas, soluções para que diminuam a prática do crime. Sendo, por conseguinte, a prevenção primária a mais eficaz das soluções, e o modelo integrador de reação ao delito o mais eficaz, visto que ambos voltam sempre ao ideal de que as melhores soluções são aquelas que visem o bem estar social.

Necessário se faz avaliar, que, é de suma importância, rever e buscar anular quais os problemas motivadores para a prática do crime, visto que uma

sociedade com baixos índices de violência, proporciona que todos tenham a tranquilidade necessária para exercer suas atividades, vislumbrando assim a consumação de vários princípios fundamentais, bem como o supraprincípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para isso, deve-se analisar um conjunto de atuação, em equilíbrio e de forma harmônica, de toda sociedade, os legisladores, todo o sistema político, e por fim, não menos importante, a atuação necessária da esfera judiciária. Somente assim, poderá lograr êxito na imensa batalha contra a criminalidade.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Jorge Criminologia Crítica, Segurança e polícia, Editora Forense, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, Criminologia, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BONESANA, Cesare, marquês de Beccaria, séc. XVI, dos Delitos e das Penas, 1764, Editora Ebook.

MOLINA; GOMES, Antonio García-Pablo, Luiz Flavio, Criminologia, 8ª EDIÇÃO, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CLOWARD, R. E OHLIN; L. Delinquency and opportunity, Lilly, Cullen and Ball, 2002:57.

LUDERSEN, Albrecht, livro Kriminologie, livro 2ª edição, 2002, Revista liberdades.

GUNTER JAKOBS, CANCIO MELIÁ, MANUEL. *Derecho penal del enemigo*, retirado de trechos contidos no artigo do Prof: Rogério Greco, pelo site: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>.

ANALYSIS AND EXPLANATORY THEORIES OF COMPREHENSION HOW MINDS TURN TO CRIME AND CRIME PREVENTION ARRANGEMENTS.

ABSTRACT

This work through the method qualitative is aimed to explain the reasons leading main someone to commit a crime, and the studies aimed for the prevention of criminal practice. with society participation of addition in general, all the political system and legal framework of a state may so achieve success, making arise a company with low violence indices, providing thus, a quality of life better for all.

Keywords: Prevention. Crime. Society. Life.